



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001604/95-19
Recurso nº. : 119.254 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - ANOS: 1990 a 1994
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : IESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S/A.
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 108-05.833

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A apresentação de ação judicial anterior a ação fiscal importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela liminar.

OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado que o sujeito passivo contabilizou parcialmente os valores consignados no Informe de Rendimentos, cancela-se o crédito tributário correspondente.

PROVISÃO SOBRE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - CRÉDITOS ABRANGIDOS - A provisão incide sobre todos os créditos da empresa, inclusive os constituídos junto às entidades governamentais, devendo ser excluídos, apenas, os constantes do §3º, art.221 do RIR/80.

GLOSA DA PROVISÃO P/ FINSOCIAL - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária (art.225 do RIR/80).

VARIIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Comprovado que os valores lançados na escrituração contábil da empresa, a título de receita de correção monetária foram em montante superior ao apurado pela fiscalização, cancela-se o crédito correspondente.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - Detectado através de diligência que o autor do feito deixou de computar parcela do mútuo, bem como a respectiva correção monetária, é cabível a exigência da quantia remanescente.

REAVALIAÇÃO DE BENS - As falhas detectadas no Laudo de Avaliação, efetuado por empresa especializada, sem qualquer prova que descaracterize os valores no mesmo atribuídos, não invalidam a reserva constituída.

CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS - Poderá ser diferida a parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado

Gal CCS *Amendes*

Processo nº : 10070.001604/95-19
Acórdão nº : 108-05.833

no resultado do exercício, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base.

DECORRÊNCIA - PIS/RECEITA OPERACIONAL - O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49/95, bem como a MP nº1.175/95, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

MPOSTO DE RENDA NA FONTE - Nos termos do art.3º da IN SRF nº63, de 24.07.1997, fica cancelada a exigência referente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, relativo às sociedades por ações, de que trata o art.35 da Lei nº7.713, de 22.12.1988.

FINSOCIAL / CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO- Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

TRD- É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991 (IN nº32/97).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Amendes
GA

Processo nº : 10070.001604/95-19
Acórdão nº : 108-05.833



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado) TÂNIA KOETZ MOREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10070.001604/95-19
Acórdão nº : 108-05.833

Recurso nº : 119.254
Recorrente : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : IESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S/A.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.627/655, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls.02/20, referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 2.265.301,93 UFIR, que com os acréscimos legais importou em 5.436.724,63 UFIR.

Conforme descrição do fatos contida às fls.03/09, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

1- Omissão de Receitas - Receitas Não Contabilizadas

Exercício de 1992 CR\$ 26.287.258,00;

2- Custos/Despesas Operacionais e Encargos

2.1- Provisão Não Autorizada - Devedores Duvidosos

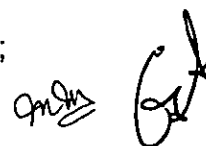
Exercício de 1991 CR\$ 45.675.026,00;

2.2- Provisão Indevida de FINSOCIAL

Exercício de 1991 CR\$ 94.304.469,57;

2.3- Provisão Indevida de Provisão p/ Devedores Duvidosos

Exercício de 1992 CR\$ 60.307.447,00;



Processo nº : 10070.001604/95-19
Acórdão nº : 108-05.833

3- Omissão de Variação Monetária Ativas

Exercício de 1991 Cr\$ 3.070.995,00;

4- Outros Resultados Operacionais - Glosa de Variações Monetárias Passivas.

Exercício de 1991 Cr\$ 42.395.916,13;

5- Resultados Não Operacionais - Reavaliação de Bens Inobservância dos Requisitos Legais.

Exercício de 1992 Cr\$ 6.129.386.118,07;

6- Insuficiência de Receita de Correção Monetária.

Exercício de 1992 Cr\$ 12.772.496,39;

Ano de 1993 \$ 3.878.180,00;

Ano de 1994 \$ 13.668,73.

7- Compensação de Prejuízos

Períodos de Apuração	Valores
01/93	\$11.546.701.941,70;
11/93	\$ 3.728.609,00;
12/93	\$ 83.141.219,00;
03/94	\$ 202.634.432,96;
05/94	\$ 138.271.355,91;
08/94	\$ 6.178.929,14;
09/94	\$ 861.025,64;
12/94	\$ 1.605.835,19.

8 - Ajustes do Lucro Líquido - Exclusões Indevidas

Exercício de 1991 Cr\$ 8.505.956,00;

Exercício de 1992 Cr\$ 39.953.118.

9- Ajustes do Lucro Líquido-Contratos c/ Entidades Governamentais.

Processo nº : 10070.001604/95-19
Acórdão nº : 108-05.833

Exercício de 1992

Cr\$ 7.273.605.907,00.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos ao PIS/Receita Operacional, fls.146/149, FINSOCIAL/Faturamento, fls.150/153, Imposto de Renda Retido na Fonte, fls.154/160, Contribuição Social, fls.161/170.

Contestando a exigência, a atuada ingressa, tempestivamente, com as petições de fls.184/198 e 511/524, acompanhadas dos documentos de fls.199/510, insurgindo-se contra todos os itens de autuação.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos do art.29 do Decreto nº70.235/72, sendo anexados aos autos os documentos de fls.540/613, acompanhado do Relatório de Diligência de fls.614/616.

Às fls.627/655, a autoridade de primeiro grau, proferiu a Decisão DRJ/RJO Nº448/98, de 08 de dezembro de 1998, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Exercícios de 1991, 1992, anos-calendários de 1993 e 1994.

OMISSÃO DE RECEITAS - Não logrando a contribuinte comprovar totalmente a contabilização dos valores consignados no Informe de Rendimentos, procede a conclusão de ocorrência de omissão de receita.

PROVISÃO SOBRE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - Incabível a glosa da provisão para devedores duvidosos, constituída sobre créditos existentes junto a entidades governamentais, por falta de amparo legal.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Uma vez afastada a insuficiência de variação monetária ativa sobre empréstimo de mútuo, incabível o lançamento.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - Para efeito de determinação do lucro real, somente se computa a variação monetária calculada

Processo nº : 10070.001604/95-19
Acórdão nº : 108-05.833

com base nos índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

LAUDO - Não logrando a autoridade fiscal comprovar a idoneidade da empresa especializada que elaborou o laudo de avaliação ou a existência nele de eivas capazes de retirar-lhe o valor probante, improcede a tributação do aumento do valor do ativo imobilizado decorrente da reavaliação de bens.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS - Somente poderá ser excluída do lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base.

RETROATIVIDADE BENÍGNA - Redução da multa de ofício - A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c", do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº01, de 07.01.97.

**Assunto: Programa de Integração Social - PIS>
Exercícios 1991 e 1992.**

A suspensão da execução dos Decretos-leis nº2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº49/95 e a edição da M.P. nº1.175/95 tomam insubsistentes o lançamento relativo ao Pis Faturamento contra empresa prestadora de serviço.

**Assunto: Fundo de Investimento Social - Finsocial
Exercício: 1991.**

As prestadoras de serviço são obrigadas ao pagamento dos valores referentes às elevações de alíquota.

Subsistindo, parcialmente, o lançamento principal, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

Processo nº : 10070.001604/95-19
Acórdão nº : 108-05.833

Assunto: Imposto sobre a Renda na Fonte - IRF.

Exercício: 1991 e 1992.

Em observância ao disposto no art.3º da IN SRF nº63, de 24.07.1997, fica cancelado o lançamento referente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art.35 da Lei nº7.713, de 22.12.1988, em relação às sociedades por ações.

Assunto: Contribuição Social - CS.

Exercício: 1991, 1992, anos-calendários de 1993 e 1994.

Subsistindo, parcialmente, o lançamento principal, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES, EM PARTE."

É o relatório.



Processo nº : 10070.001604/95-19
Acórdão nº : 108-05.833

5- Resultados Não Operacionais - Reavaliação de Bens

Inobservância dos Requisitos Legais.

Exercício de 1992 CR\$ 6.129.386.118,07;

8 - Ajustes do Lucro Líquido - Exclusões Indevidas

Exercício de 1991 CR\$ 8.505.956,00;

Exercício de 1992 CR\$ 39.953.118.

9- Ajustes do Lucro Líquido-Contratos c/ Entidades Governamentais.

Exercício de 1992 CR\$5.881.306.672,00;

Referente ao item 1- Omissão de Receitas - Receitas Não Contabilizadas, a impugnante alega que os valores informados pela ELETRONORTE, referem-se a diversos pagamentos por ela efetuados, que não foram identificados pelo autuante, por estarem pulverizados em sua contabilidade.

Para comprovar, anexou planilhas identificando os pagamentos, acompanhadas das cópias do livro Diário, onde foram escrituradas estas receitas.

Através do Relatório de Diligência de fls.614, ficou comprovado que o montante de CR\$21.561.638,00 foi oferecido à tributação, razão pela qual esta parcela deve ser excluída da tributação.

Quanto ao item 2 - Provisão para Devedores Duvidosos- P.D.D (subitens 2.1 e 2.3), conforme descrição dos fatos de fls.03/04, foi contabilizado indevidamente a este título, nos exercícios de 1991 e 1992, os valores de CR\$45.675.026,00 e CR\$160.307.447,00, respectivamente, calculados sobre receitas a receber de órgãos governamentais, e a fiscalização entende que o correto seria calcular 3% do valor a receber de empresas privadas. *mm*

Ca

Processo nº : 10070.001604/95-19
Acórdão nº : 108-05.833

No entanto, o § 3º do art.221 do RIR/80, dispõe que "o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de venda com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real, podendo essa porcentagem ser excedida...".

Portanto, a PDD incide sobre todos os créditos da empresa, com exceção àqueles expressamente excluídos por lei, estando correto o procedimento da autoridade singular em excluir, integralmente, as importâncias tributadas a este título.

2.2- Provisão Indevida de FINSOCIAL, no valor de CR\$94.304.469,57(1991).

O autor do feito glosou a referida provisão, pela falta de comprovação do recolhimento, de depósito judicial, bem como da apuração da referida provisão.

Em sua defesa a fiscalizada alega que a contribuição era devida e o questionamento judicial não altera a sua natureza jurídica. Acrescenta que, por ocasião do trânsito em julgado da decisão judicial, que lhe foi favorável, a provisão foi estornada e levada a resultado, conforme documentos de fls.242/244.

Consoante art.225 do RIR/80, os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

Assim, com razão a impugnante.

Quanto a suposta falta de comprovação do valor apurado, conforme relatório de diligência a autuada apresentou a composição mensal de Provisão para o FINSOCIAL, conforme xerox do razão de fls.563/578.

mm

CA

Processo nº : 10070.001604/95-19
Acórdão nº : 108-05.833

As bases de cálculo são idênticas às informadas no Anexo 4 da DIRPJ/91 (fl.105) e os valores apurados foram devidamente contabilizados, estando, portanto, o procedimento de excluir o montante de Cr\$94.304.469,57, relativo ao exercício de 1991

Com relação ao item 3 - Omissão de Variação Monetária Ativas, o autor do feito (fl.4) constatou "falta de receita monetária ativa sobre empréstimo de mútuo com a empresa SERVAP", no valor de CR\$3.070.995,00; referente ao exercício de 1991.

Conforme Relatório de Diligência, fl.614, foram apresentados os documentos de fls.548/560, resumidos a seguir:

- a) em 20/09/90 foi efetuado empréstimo no valor de CR\$1.800.000,00;
- b) em 05/10/90, outro empréstimo de CR\$1.150.000,00;
- c) em 04/10/90, outro no valor de CR\$1.250.000,00; e,
- d) em 29/10/90, um outro no valor de CR\$3.757.000.

Através da planilha de mútuo IESA X SERVAP (fl.247), verifica-se que a receita de correção monetária real apurada foi de CR\$5.345.470,83, sendo contabilizado a título de C/Monetária CR\$5.336.675,94, além de juros e correção.

Como o valor de CR\$5.345.470,83 é superior ao montante apurado pela fiscalização de CR\$4.260.395,00, não há valor a ser tributado como omissão de receita.

Quanto ao item 4- Glosa de Variações Monetárias Passivas, a empresa contabilizou como variação monetária passiva o valor de CR\$42.395.916,13, referente ao empréstimo de mútuo com a MONTREAL, para construção do Bloco F.

Processo nº : 10070.001604/95-19
Acórdão nº : 108-05.833

Sobre o assunto, no relatório de diligência (fl.615) o diligenciante assim se manifesta:

“ analisando a impugnação apresentada às fls.248/249, constatamos que durante a fiscalização deixamos de considerar o valor do mútuo em 08/90, de CR\$14.305.575,29, bem como a respectiva correção monetária”.

Com base no relatório de diligência e no que dispõe o inciso II, art.254 do RIR/80, a autoridade singular manteve a parcela de CR\$14.486.210,22, estando, portanto, correta a exclusão do montante de CR\$27.909.705,11; do exercício de 1991, lembrando, ainda, que o Parecer Normativo nº86/78 esclareceu sobre o tratamento a ser dado às variações monetárias.

Referente à Reavaliação de Bens - Inobservância dos Requisitos Legais, item 05 do Auto de Infração, o autor do feito descreve às fls.05/06, do qual podemos extrair em síntese:

1- em 12/91 a empresa reavaliou as contas do Ativo Permanente - Terrenos e Edifícios, contabilizando como contra partida a conta Reserva de Reavaliação, sem, contudo, discriminar os bens reavaliados;

2- no Laudo de fl.21, consta apenas a discriminação da área privativa dos Blocos de Edifícios reavaliados e as contas originais, sem discriminação do valor original e de suas modificações (§ 4º, art.41 do DL.1.598/77); sobre os Terrenos não há nenhuma informação;

3- na avaliação por m2, tomou-se como base o valor de locais situados na praia do Flamengo, de frente para o mar, enquanto os edifícios estão situados em área menos nobre e foram projetados e construídos para fins empresariais;

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10070.001604/95-19
Acórdão nº : 108-05.833

4- os valores dos Edifícios estão escriturados de forma globalizada, sem individualização em qualquer livro auxiliar, conforme esclarecimento prestado pelo representante da empresa;

5- o Bloco F foi construído durante o ano de 1990 e em 12/91 não foi corrigido pela variação do IPC/90, nem foi computado esta correção no laudo, como acréscimo no custo original;

6- o Laudo atribui taxas de depreciação diferenciadas para os blocos de A a F, em função dos anos em uso, contudo, na contabilidade não foi possível distinguir o valor atribuído a cada bloco, por falta de individualização dos cálculos.

Em sua defesa a fiscalizada alega que o laudo de avaliação foi elaborado por empresa especializada e que foram atendidos todos os itens necessários para que o mesmo tenha validade, e mesmo que se admitisse a existência de falhas formais no Laudo, a jurisprudência do E. 1º Conselho de Contribuintes é pacífica, no sentido de que eventuais falhas não invalidam a reserva constituída.

Com efeito, dá análise do Laudo de Avaliação, fls.251/312, verifica-se que foram atendidos os requisitos estabelecidos em lei, enumerados pela autoridade monocrática, fls.646/647, que leio para os meus pares, razão pela qual não se aplica o disposto no § 4º, art.326 do RIR/80.

O Item 8 - Ajustes do Lucro Líquido - Exclusões Indevidas, refere-se a provisão para contingências trabalhistas., nos valores de CR\$8.505.956,00 e CR\$39.953.118., relativos aos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente.

Através da Resolução DRJ/RJ/SERCO/nº01/98 (fls.532/535), o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse informado, no item 5, qual a conta contábil utilizada em contrapartida ao registro da provisão acima mencionada.

Processo nº : 10070.001604/95-19
Acórdão nº : 108-05.833

Em atendimento ao solicitado, o diligenciante informou que "contabilizou a provisão para contingências trabalhistas , no valor de CR\$6.926.391,67 em 1990, conta nº2.214.000-01, e adicionou a mesma neste período no LALUR, conforme fls.89 e, no ano-base de 1991, excluiu a mesma no LALUR, corrigida monetariamente, no valor de CR\$8.505.956,00".

Verifica-se que o valor de CR\$8.505.956,70, fl.89, excluído em 1990, corresponde a provisão constituída em 1989, corrigida monetariamente, e não questionada pela fiscalização.

Também, confirmou-se o registro da provisão de CR\$6.926.391,67, que foi adicionada ao lucro líquido em 1990, fls.89, e excluída em 1991, corrigida monetariamente , no valor de CR\$39.953.118,75 (92).

Assim, não merece reparos a decisão recorrida, haja vista que não houve infração aos dispositivos legais citados no enquadramento legal.

9- Ajustes do Lucro Líquido - Contratos c/ Entidades Governamentais. - trata-se de redução considerada como indevida do lucro real de CR\$5.881.306.672,00, pelo diferimento da tributação de receita auferida em contrato celebrado com entidades governamentais, sem calcular o lucro referente a esta receita, não apresentar os contratos a longo prazo, bem como não cumprir o disposto no art.282 do RIR/80 e as regras estabelecidas pela IN nº21/79, no exercício de 1992.

Atendendo ao Termo de Intimação de 16/04/98, o contribuinte apresentou a planilha de fls.606/611, onde o fiscal diligenciante constatou que a autuada poderia diferir o montante de CR\$5.881.306.672,09.

Também, foram anexados aos autos, fls.612/613, cópias dos contratos celebrados com os órgãos governamentais, o Demonstrativo de Comprovação da Obra,



Processo nº : 10070.001604/95-19
Acórdão nº : 108-05.833

contendo o número do contrato, cliente, receita, custo e lucro , bem como os Esclarecimentos sobre a matéria em discussão.

Consoante art.282, inciso I do RIR/80, poderá ser diferida a parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do exercício, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base.

A planilha de fl.611 indica na coluna de parcelas não recebidas o montante de CR\$5.881.306.672,09, devendo , portanto, ser excluído da tributação.

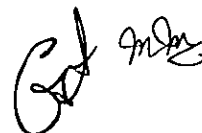
Quanto aos lançamentos decorrentes foram excluídas:

a) a exigência relativa ao PIS/Receita Operacional, exercícios de 1991 e 1992, formalizada com base nos Decretos-leis nº2.445/88 e 2.449/88, que tiveram sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº49/95;

b) as exigências do Imposto de Renda na Fonte constituída com base no artigo 8º do Decreto-lei nº2.065/83, no exercício de 1992, bem como do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido-ILL, com base no art.35 da Lei nº7.713/88, tendo em vista que a fiscalizada foi constituída sob a forma de S/A e o art.1º da IN nº63/97, determina o seu cancelamento.

Os demais lançamentos decorrentes, relativos ao FINSOCIAL e à Contribuição Social foram ajustados ao decidido no lançamento do IRPJ.

Quanto às penalidades, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, a autoridade "a quo" reduziu a multa de ofício de 100% (cem por cento) foi reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), conforme estabelecido no inciso I, artigo 44 da Lei nº9.430/96.



Processo nº : 10070.001604/95-19
Acórdão nº : 108-05.833

Também foi excluída a TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, com base no disposto na IN nº32/97.

Por todo o exposto, e no mais do que o processo consta, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de Negar Provimento do Recurso "EX OFFICIO".

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

